Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1850/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01100/2016/001
PROTOCOLO	: 1911049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO AGENTE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ILEGALIDADE CONFIRMADA – PROCESSOS ANÁLOGOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar o contrato por tempo determinado no caso em que verificada a ocorrência de contratações sucessivas há anos do mesmo agente para realizar a função, fato que afasta a temporariedade do interesse público e justifica a manutenção da multa, mas que não impede a redução do seu valor, considerando as particularidades do caso em concreto e demais penalidades de natureza semelhante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, e se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a qual deve ser mantida ao restarem ausentes os elementos aptos a desconstituir a infração, considerando, ainda, a irregularidade na contratação e o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento.

3. Recurso provido parcialmente, para reduzir a multa aplicada pelo não registro, manter a multa aplicada pela intempestividade e desconsiderar os demais itens da Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.RC – 1192/2018**, nos seguintes termos: a) **reduzir** a multa aplicada em seu item II, "a", para 50 (cinquenta) UFERMS; b) **manter** inalterado o item II, "b"; e c) **desconsiderar** os demais itens da Decisão Singular.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos sobre recurso ordinário interposto por Sidney Foroni – Prefeito Municipal à época de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-1192/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1741, do dia 22 de março de 2018, que decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação) de Ediléia Ramona Corrêa de Souza Carvalho realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/02/2013 a 13/12/2013, 01/02/2013 a 13/12/2013, 03/02/2014 a 12/12/2014, 03/02/2014 a 12/12/2014, e 19/02/2015 a 10/07/2015, conforme Decretos n. 19.393/2013, 19.394/2013, 20.568/2014, 20.569/2014, e 21.698/2015, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
>
> II - APLICAR MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - RECOMENDAR ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;
>
> V - ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente citou que foi realizado concurso no ano de 2016; que as contratações realizadas tiveram duração certa e não prorrogações contratuais; e que não havia pessoal concursado para o cargo para ocupação na área da educação. Quanto à intempestividade alegou lapso de atenção do setor responsável no envio, tratando-se de mero erro formal, bem como não ocasionou prejuízo ao erário.

Em seguida, houve o aditamento do recurso juntando documentos, peças 8 a 16, alegando em síntese que o recurso deve ser arquivado por se tratar de contrato inferior a seis meses, subsidiariamente o registro da contratação, pois as demais contratações estão sendo objeto de análise em outros processos, por tratar-se de contratos distintos.

O processo foi remetido à equipe técnica (peça 18) e ao Ministério Público de Contas (peça 19), que manifestaram pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterados os comandos da decisão objurgada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/11793.2015.001, TC/MS/13932.2015.001.

Porém, nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, conforme se verifica no quadro da decisão singular de fls. 68/69, dos autos principais, o que realmente não configura a temporariedade do interesse público, não havendo o que se falar em arquivamento dos autos.

Com isso, a despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária para atender a pasta educacional, faz-se necessário, pela sucessividade acima demonstrada, fazer a consequente distinção entre o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Por fim, o recorrente postula o arquivamento do processo, nos termos do artigo 146 do RITCE/MS, em razão de que o vínculo com o município teve vigência por prazo inferior a seis meses.

Não prospera o pleito, uma vez que, a partir do reconhecimento de contrariedades legais, impera a inafastabilidade da competência constitucional do Tribunal de Contas em apreciar a matéria posta a sua jurisdição.

Em que pese à manutenção da irregularidade na contratação, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Pelas particularidades do caso em concreto, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

No que se refere à intempestividade, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

No caso dos autos, dada a irregularidade na contratação e o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, a sanção pela extemporaneidade deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Sidney Foroni, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 1192/2018, nos seguintes termos:

a) reduzir a multa aplicada em seu item II, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS;

b) manter inalterado o item II, “b”;

c) desconsiderar os demais itens da Decisão Singular.

III - por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM